



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2020

IMPUGNANTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS

Trata-se de impugnação interposta pela impugnante acima nomeada, sob os seguintes fundamentos:

A) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

A.1) DA ERRÔNEA DEFINIÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

Esta municipalidade considera não pertinente o presente tópico impugnado, visto que o próprio Tribunal de Contas considerou improcedente tal apontamento, conforme se percebe:

6. Por sua vez, não vejo impropriedade na utilização do critério de julgamento de "técnica e preço", pois pesquisa ao repertório de jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, aponta a existência de diversos julgados em que referido critério, para licitações de escopo similar, foi admitido, entre os quais cito a decisão proferida no processo TC-002625.989.20-7[17], cujo r. voto condutor consignou, *ipsis litteris*, que "o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço (valor da tarifa), encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para objetos da espécie".

A.3) DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS RELACIONADAS ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Impugna ainda as exigências do edital, dizendo que não se pode exigir comprovação de experiência de profissionais, de acordo com a lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do impugnante, o TCU já firmou entendimento no sentido:

Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, citando o voto condutor do acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se

1

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP

Telefone: 19 3855-9600

www.socorro.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

Assim, não há como conferir razão ao impugnante, também neste ponto, vez que a exigência do edital está em conformidade com o entendimento do TCU, e da doutrina:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins

2



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões "qualitativas" como "quantitativas". Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem". ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, Marçal Justen Filho- 12ª edição, fls. 430/431).

Ademais, segue a Impugnante:

(iii) Apenas utilize como critério a melhor proposta comercial, sendo a técnica apenas considerada um requisito de habilitação.

Ora, o presente procedimento licitatório se trata de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogável por igual período, logicamente se deve avaliar a técnica, aliás, rigorosamente, visto que atender o apresentado pela Impugnante seria negligenciar critérios técnicos imprescindíveis para a boa prestação dos serviços licitados.

Novamente, considera-se improcedentes tais alegações, pois, do contrário, esta Administração estaria violando os princípios basilares da licitação.

A.3) DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO REGIME DE TÉCNICA E PREÇO

Novamente se faz necessário remissão ao exposto pelo Tribunal de Contas:



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

6. Por sua vez, não vejo impropriedade na utilização do critério de julgamento de “técnica e preço”, pois pesquisa ao repertório de jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, aponta a existência de diversos julgados em que referido critério, para licitações de escopo similar, foi admitido, entre os quais cito a decisão proferida no processo TC-002625.989.20-7[17], cujo r. voto condutor consignou, *ipsis litteris*, que “o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço (valor da tarifa), encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para objetos da espécie”.

Desta forma, esta municipalidade considera não pertinente o presente tópico impugnado, visto que o próprio Tribunal de Contas considerou improcedente tal apontamento.

A.4) DA FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O ANEXO IV E A SUBSEÇÃO IV DO EDITAL RETIFICADO

Conforme explanado pela Impugnante, o edital possui exigências e elementos que deverão constar nas propostas a serem apresentadas.

Diante disto, deve, a Licitante, se atentar aos dispostos no edital e de seus anexos, inclusive quanto a comprovação de capacidade técnica exigida.

A.5) DA IMPROPRIEDADE NA EXIGÊNCIA DE REGIME DE EXECUÇÃO NO ITEM 51.2 DO EDITAL

A Impugnante insurge contra o disposto no item 51.2 do edital.

Conforme percebe-se, a presente licitação se trata de concessão do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e, possui o prazo de trinta anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Pois bem, inicialmente cumpre destacar que todas as exigências, elementos, informações e fases estabelecidas no instrumento editalício tem, por finalidade, garantir que a empresa vencedora possua condições técnicas, financeiras e operacionais para prestar o serviço concedido da melhor forma.

4



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

O entendimento da Impugnante é pela participação de empresas que não possuem os requisitos impostos no edital, o que levaria, no mínimo, a participação de empresas inaptas a prestarem os serviços, seja pela falta de competência, experiência no ramo, ou mesmo de capacidade financeira para os investimentos e melhorias necessárias.

Novamente a Impugnante traz à baila questionamentos que, se deferidos, violariam os princípios licitatórios e os pilares da Administração Pública. Pelos motivos expostos, indefere-se o presente item.

CONCLUSÃO.

Após detida análise, e sopesando os argumentos da impugnante, bem como as razões legais e a farta jurisprudência sobre o tema, em obediência à decisão do TCE-SP com relação ao certame em comento, a comissão deixa de dar provimento às impugnações da VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS, nos termos já delineados.

Socorro, 08 de Dezembro de 2020.

Denis Constantini

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Diogo Pereira do Nascimento

Membro

Mayara Domingues Gigli Batista

Membro